ACÓRDÃO - AC01 - 55/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4372/2018
PROTOCOLO	**:** 1899287
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO DAVID LTDA. – EPP
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – CERTIFICADOS DE REGULARIDADE ATUALIZADOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.

I - As formalizações do contrato administrativo e do termo de apostilamento são declaradas regulares diante do cumprimento das disposições da lei licitatória e do encaminhamento da documentação completa a esta Corte.

II - A ausência de apresentação de Nota de Anulação de Empenho e do Termo de Encerramento do Contrato, assim como dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, enseja a declaração de irregularidade da execução orçamentária das despesas do contrato, bem como sujeita o responsável à multa.

III - A remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, também atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, e do Termo de Apostila nº 1/2016, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP; a **irregularidade** da execução contratual, pelas seguintes infrações: a)ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R$ 18.000,00), em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época); b) ausência de apresentação do

Termo de Encerramento do Contrato, em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época); c) ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993; com **aplicação** de **multas** à Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, Prefeita de Juti à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, fixando o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação da responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016 e do Termo de Apostila nº 1/2016, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de combustíveis tipo óleo diesel (comum), óleo diesel S10 e gasolina (comum), para atender o consumo dos veículos e máquinas da prefeitura de Juti, com abastecimento em postos localizados no perímetro urbano, pelo período de 8 meses, bem como da respectiva execução contratual.

Inicialmente, consigo que já houve apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 5/2016, declarado regular nos termos da Decisão Singular DSG G.JRPC – 2566/2017, proferida à fl. 197 do processo TC/12855/2016.

Ao analisar os documentos, a equipe de auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu na Análise nº 27105/2018 pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento nº 1/2016 e pela regularidade com ressalva da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 18/2016, em face da ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R$ 18.000,00), do Termo de Encerramento do contrato, bem como dos certificados de regularidade da empresa contratada, junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Atestou ainda, a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, relativos à formalização e execução contratual (pç. 14, fls. 186-193).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer nº 17195/2019 (pç. 15, fls. 194-197), opinando pelo seguinte julgamento:

- regularidade e legalidade da formalização do contrato e termo de apostilamento, com ressalva da remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018; pelo não encaminhamento de documentos referentes a regularidade fiscal, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); certificado de regularidade trabalhista e termo de encerramento contratual;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos inciso IV do artigo 27 e inc. III , IV,V do artigo 29; c/c inciso XIII do artigo 55; c/c § 2º do art.71, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Compulsando os autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, cuja vigência foi de 5/5/2016 a 31/12/2016 (pç. 2, fls. 6-10), e do Termo de Apostilamento nº 1/2016, o qual teve por objeto a adequação/remanejamento de recursos financeiros entre dotações orçamentárias, na ordem de R$ 25.000,00 (pç. 12, fls. 182-184), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Do ponto de vista financeiro, observo que os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) encontram-se em harmonia, conforme se extrai do resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fl. 189)

Valor Inicial do Contrato nº 18/2016 (CT)	R$ 193.176,80
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 193.176,80
Valor Empenhado (N.E)	R$ 152.081,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 45.551,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 106.530,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 106.530,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 106.530,00**

Do quadro acima, observo que a gestora contratou o valor final de R$ 106.530,00, tendo liquidado e pago a quantia que efetivamente foi empenhada, em consonância com a Lei (federal) 4.320/64.

No entanto, conforme indicado pela equipe de auditores da 1ª ICE, a gestora deixou de instruir estes autos com a Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016, no valor de R$ 18.000,00, sendo que as informações que atestam a referida anulação somente foram possíveis após realização, pela inspetoria, de consulta virtual no sistema e-SICOM (pç. 14, fl. 192 – " * ", da Tabela I – Execução Financeira)

Adiante, também não foram apresentados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, no decorrer de toda a execução contratual.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta dos referidos certificados no decorrer dos pagamentos efetuados demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 18/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Ademais, pontuo que a gestora também não encaminhou o Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, percebo que a publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 18/2016 ocorreu em 25/5/2016 (fl. 13-14) sendo que a remessa da documentação pertinente a este Tribunal ocorreu apenas em 7/5/2018 (fl. 1).

De igual modo, o último pagamento da execução contratual ocorreu em 31/12/2016 (fl. 62), sendo que a documentação apenas veio ao processo, de forma insatisfatória, em 23/8/2018 (fl. 28).

Dessa forma, entendo que, além das irregularidades mencionadas alhures, a gestora também não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, em desconformidade com a Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), razão pela qual ela deve ser apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Por derradeiro, saliento que a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos (atual Prefeita de Juti) e a Sra. Isabel Cristina Rodrigues (ex Prefeita de Juti) foram devidamente intimadas para apresentarem esclarecimentos e os documentos necessários à correta instrução processual (fls. 17-22), sendo que apenas a Sra. Elizângela M. Biazotti manifestou-se às fls. 28-184, sem contudo, sanar todas as irregularidades retro mencionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Contrato**

Administrativo nº 18/2016 e do **Termo de Apostila nº 1/2016**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução contratual**, pelas seguintes infrações:

a) ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R$ 18.000,00), em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);

b) ausência de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época);

c) ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

III – aplicar multas à Sra. **ISABEL CRISTINA RODRIGUES,** CPF 518.971.801-87, Prefeita de Juti à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c)

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(a) responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(a) apenado(a) pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo e do termo de apostilamento, e a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV / VAB/dssm